



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 18060/13**

Poder Executivo – **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB. Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2013 e 2014.** Irregularidade das despesas realizadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação ao Ministério Público Comum.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Não provimento.

### **A C Ó R D ã O AC2-TC 00363/19**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Fabiano Pedro da Silva, **Prefeito do Município de Lagoa de Dentro**, em face do **Acórdão AC2 – TC 01713/18**, que **JULGOU IRREGULAR parte das despesas com obras** realizadas nos **exercícios de 2013 e 2014** e **IMPUTOU DÉBITO e MULTA ao Gestor**, a saber:

“I. JULGAR IRREGULARES as despesas objeto da presente inspeção;  
II. IMPUTAR DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no total de **R\$ 158.126,54** (cento cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a 3.291,56 UFR/PB, decorrente de despesas realizadas com material de construção destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo, nos exercícios de 2013 e 2014, sem comprovação da realização dos serviços, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;  
III. APLICAR MULTA ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o equivalente 166,52 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.”

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 264/265), concluindo quanto ao **mérito**, que **lhe seja negado provimento**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do **Parecer 01386/18**, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação do interessado**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. VOTO DO RELATOR**

Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o **Regimento Interno deste Tribunal** e, **considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC nº 01713/18**.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18060/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL – TC nº 01713/18.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de março de 2019.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima- Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO